



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 015/2014

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 015/2014-SA – Registro de Preços com vistas ao fornecimento de equipamentos de escritório e eletrodomésticos diversos

Processo: 00088.001423/2013-57

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME, CNPJ: 17.249.819/0001-90, sediada em Calçada das Tulipas, 73, Térreo, Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, 04.090.670/0001-05, com sede na Rua Bamboré, 666, Vila D. Pedro I, CEP 04278-060, São Paulo – SP, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 015/2014-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Em 9 de novembro de 2014 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, por meio de Registro de Preços com vistas ao fornecimento de equipamentos de escritório e eletrodomésticos diversos.

Após a etapa de lances, a empresa VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP foi classificada em primeiro lugar para o Item 6. Em seguida, após a aprovação, pela área técnica demandante (fl. 382), da documentação apresentada, a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

No momento oportuno, a empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME registrou a intenção de interpor recurso (fl. 493), sob a alegação de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende ao solicitado no instrumento convocatório.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME, diz em apertada síntese que:

(...)

Findada a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa Recorrida VVR DO BRASIL, a qual ofertou o modelo de fragmentadora COMIX S611.

Iniciada a verificação das condições de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, verificou-se que o equipamento ofertado não atende ao edital, em flagrante violação à vinculação ao instrumento convocatório, conforme será detalhado a seguir.

O equipamento ofertado pela Recorrida não atende a requisito expresso do edital que exige “Capacidade de corte: mínimo de 25 folhas de 75gr/m²”.

Veja que o edital exige que o equipamento fragmente com segurança no mínimo 25 folhas de 75g, gramatura essa padronizada no Brasil, diferentemente da utilizada no exterior cujo padrão das folhas são mais finas, por isso da gramatura de 70g.

O equipamento ofertado pela Recorrida fragmenta apenas 23 folhas de 70g (fotos abaixo) e não de 75g, conforme exige o edital, o que ocasionará, certamente, travamentos indesejáveis no equipamento, além de fazê-lo trabalhar acima de sua capacidade máxima projetada, o que reduzirá, também o seu tempo útil de vida, perdendo, ainda, seu nível de corte, o qual, inicialmente, deveria ser em partículas.

(...)

O padrão de folhas de 70g é amplamente utilizado no exterior, mas não é o padrão utilizado usualmente utilizado aqui no Brasil, cuja gramatura é regulada pela ABNT (<http://www.abnt.org.br/Erratas/nbrnmiso536.PDF>) ante norma ISO 536 que estabelece a gramatura 75g/m² (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Gramatura>); (http://www.appsa.es/descargas/Especificaciones/esp_tec_eclipse.pdf).

A gramatura de papel de 70g é mais fina que a utilizada no Brasil e, com a exigência editalícia de capacidade de 25 folhas no padrão de 75g, o equipamento trabalhará acima de sua capacidade projetada, o que ocasionará travamentos constantes e antecipação de assistência técnica inesperada, pelo trabalho forçado da fragmentadora.

(...)

Ante todo o exposto, deve a licitante Recorrida VVR DO BRASIL ser desclassificada do processo em comento, haja vista que ofertou equipamento que não atende ao edital e, por consequência, seja convocada a próxima colocada, de forma que o processo licitatório em comento possa prosseguir normalmente, em estrita conformidade com os princípios norteadores das licitações.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP registra em suas contrarrazões, em suma:

A recorrente na tentativa de confundir o pregoeiro e frustrar os objetivos da licitação menciona que o produto ofertado pela recorrida, modelo COMIX S611, não atende ao solicitado no ato convocatório, pois não possui CILINDRO DE CORTE MACIÇO E NÃO FRAGMENTA NO MINIMO 25 FOLHAS DE 75g/m².

Não é verdade. Primeiro que o edital sequer faz a menção de que tipo de material deverão ser fabricados os cilindros. (...).

Logo, se comprova que a intenção de recurso da empresa foi protelatória, pois trouxe uma alegação infundada capaz de induzir o pregoeiro em erro à aceitá-la, pois o argumento dos cilindros de corte foi mencionado na intenção de recurso da recorrente.

Segundo que, diferentemente do que aduz em sua peça recursal, a referência da fragmentação de 25 folhas A4 em 75g/m² é atendida pela COMIX S-611 e a empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS tem pleno conhecimento disso, pois sempre se fez presente em inúmeros testes de amostra em licitações onde foi ofertado este bem, e em todos os testes a COMIX S-611 sempre foi capaz de fragmentar de 25 a 27 folhas A4/75gm² em rotinas exaustivas, sem apresentar problemas de funcionamento, sendo fornecida para a Administração Pública há vários anos.

Veja que em recente teste na RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, a COMIX S-611 foi aprovada quanto ao requisito de fragmentação contínua por 2 horas ininterruptas de resmas de 25 folhas de papel A4 no padrão 75g/m².

4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão, considerando que o recurso impetrado contém aspectos técnicos que fogem da alçada do Pregoeiro, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças por meio do Despacho nº 827/2014/ASLIC/COLIC/DILOG (fl. 504). Por intermédio do Despacho nº 864/2014 – SESUP/COPAS (fl. 507), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo:

1. Em resposta ao Despacho nº 827-ASLIC/COLIC/DILOG, de 21/11/2014, constantes às fls. 504, que trata de análise e parecer quanto aos aspectos técnicos verificados nas razões dos recursos pelas empresas litigantes.
2. Considerando que em pesquisa diligenciada no comércio, sítios eletrônicos no Brasil, existem empresas que comercializam a marca e modelo em questão, conforme folhas anexas, cujas descrições do produto apresentam a capacidade de fragmentação de 25 folhas A4 gramatura 75gr/m².
3. Considerando que a empresa VVR DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, apresentou e anexou documentação, fls. 502 e 503, referentes a teste realizado em equipamento da marca COMIX modelo S611 ofertado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, objeto do item 08 do Pregão Eletrônico DRF/Foz nº 10/2013, cuja conclusão é que o bem ATENDE às exigências do Edital (corte em partículas, nível de segurança 3, capacidade de fragmentar 25 folhas A4 75gr/m² por vez, opera em regime de funcionamento contínuo de pelo menos 2 horas sem intervalo para resfriamento, entre outros).
4. Concluímos que o Recurso impetrado pela empresa A CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI – ME não deve ser acatado pela Administração.

Cumpramos registrar que em questionamento similar ao apresentado pela Recorrente no certame em pauta, a empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI – ME apresentou Recurso Administrativo, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2014 da Procuradoria Regional do Trabalho da 5º Região, alegando que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida naquele certame, também a fragmentadora Comix S-611, não possuía capacidade mínima de 25 folhas.

Entretanto, o recurso supracitado teve seu provimento negado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5º Região, com base em parecer de sua Assessoria Jurídica. Seguem transcritos abaixo trechos do citado parecer.

Inicialmente, com relação à potência mínima do motor do item Security M12200CC e da velocidade mínima de fragmentação de 5M/MIN e capacidade mínima de 25 folhas, após pesquisa realizada no sítio eletrônico da empresa vencedora, da análise das características dos referidos produtos, constata-se que ambos atendem ao quanto exigido no edital.

(...)

É cedido que, consoante art. 73, inc. II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, na eventual aquisição dos referidos produtos, no momento da sua entrega será emitido termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência do procedimento licitatório sob comento e na proposta apresentada, sendo, portanto, incabível, a rejeição sumária da proposta apresentada pela empresa vencedora, baseada em alegações que não foram provadas de forma contundente, de modo que carece de amparo jurídico a simples alegação de que os referidos itens não atendem o disposto no edital.

De forma análoga ao entendimento do Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região em sua decisão, o Edital do Pregão n.º 15/2014-SA traz previsão do recebimento dos materiais nos seus itens 19.4 e 19.5, reproduzidos abaixo, momento em que será certificado, de forma categórica, as especificações do objeto ofertado. Em caso de inadimplemento, a empresa fornecedora estará sujeita às sanções previstas.

19.4 O objeto será recebido, provisoriamente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

19.5 A verificação da conformidade das especificações do objeto ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento provisório. Atestada a conformidade quantitativa e qualitativa, o material será recebido definitivamente, mediante o documento “Termo de Recebimento Definitivo” (**Apêndice – B** do Termo de Referência – Anexo I do edital), com a consequente aceitação do objeto.

5. Da Conclusão

Diante dos fatos registrados no Recurso e na Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico exarado pela área demandante, mantendo a decisão da habilitação e classificação da empresa **VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, e consequentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos a autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 28 de novembro de 2014.

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro – PR